



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2024 16:56:24.890 - CLP

REQ n.148/2024

### Comissão de Legislação Participativa (CLP)

REQUERIMENTO N.º \_\_\_\_, de 2024

( Sr. Glauber Braga)

*Requer a realização de audiência pública para tratar dos direitos das vítimas de desaparecimento forçado, evolução e resultado dos casos ainda pendentes, destino e ou paradeiro de pessoas desaparecidas já listadas ou outras que ainda não foram integradas a esses processos.*

Requeiro, nos termos dos artigos 24, III, e 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja realizada Audiência Pública, no âmbito desta Comissão, para dar continuidade sobre os direitos das vítimas do desaparecimento forçado, a evolução e resultado dos casos ainda pendentes, o destino e ou paradeiro de pessoas desaparecidas já listadas ou outras que ainda não foram integradas ao processos de investigação, reiterando que é necessário ainda adotar medidas adequadas para sua prevenção, reparação das vítimas, no sentido de que essa grave violação dos direitos humanos não mais aconteça e que haja procedimentos nos termos da lei para responsabilização dos agentes do estado que praticaram tais crimes. Ressalto que dia 30 de agosto é o Dia Internacional das Vítimas de Desaparecimento Forçado e no dia 28 de agosto estaremos completando 45 anos da promulgação da Lei da Anistia (realizada em 1979), que, embora considerada um dos marcos do fim da ditadura militar no Brasil e do início do processo de redemocratização do país, fruto da mobilização de parte da sociedade civil que reivindicava o retorno dos exilados(as) políticos e a liberdade dos(as) que ainda estavam presos, por sua amplitude (“ampla, geral e irrestrita”) também anistiu todos os torturadores, tornando impunes os agentes de estado responsáveis pela violação de direitos. No direito internacional, crimes cometidos pelo Estado são imprescritível por serem classificados como de lesa-humanidade.

#### Convidados:

- Ivan Seixas - Representante dos Anistiados Políticos
- Dr. Jair Kirschke- Presidente do Movimento de Justiça e Direitos Humanos
- Diva Santana- Representante dos Mortos e Desaparecidos
- Ministro dos Direitos Humanos e Cidadania- Silvio Almeida
- Coalizão Brasil por Memória, Verdade, Justiça, Reparação e Democracia
- Instituto Vladimir Herzog

#### JUSTIFICAÇÃO

Palácio do Congresso Nacional  
Câmara dos Deputados

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246738446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



\* C D 2 4 6 7 3 8 4 4 6 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2024 16:56:24.890 - CLP

REQ n.148/2024

Desde 2013, o Brasil referenda a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas da Organização dos Estados Americanos. Em 2016, o país passou a ser parte da Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados da ONU. As convenções determinam que os Estados prevejam esse crime em sua legislação desde 2021 e o Comitê das Nações Unidas sobre desaparecimentos forçados recomendou que o Brasil legisle sobre esse crime.

Tramita na Câmara o Projeto de Lei 6240/2013 (do Senador Vital do Rêgo), já aprovado pelo Senado, que tipifica as condutas que privam qualquer pessoa de liberdade, ou deixando de prestar informação sobre tal situação.

O parecer do relator Deputado Orlando Silva (PC do B/SP), opinou pela aprovação do projeto vindo do Senado, declarando: “é uma forma particularmente cruel de violação de direitos humanos, devido a sua alta capacidade de impor o sofrimento de modo continuado”, resgatando que essa proposta passou pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), recebendo aprovação.

O Escritório Regional para América do Sul do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH/ROSA) manifestou-se favoravelmente à proposta vinda do Senado. O parecer, encaminhado por Jan Jarab, Representante Regional do comissariado de direitos humanos, aponta que o desaparecimento forçado constitui uma grave violação dos direitos humanos uma vez que tal ato repercute na ofensa de vários direitos: o direito à liberdade e segurança da pessoa; o direito de não ser submetido a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; o direito à vida, quando a pessoa desaparecida é morta; o direito à identidade; o direito a um julgamento justo e às garantias judiciais; o direito a um recurso efetivo, incluindo reparação e compensação; o direito de saber a verdade sobre as circunstâncias de um desaparecimento.

Nesse documento também é apresentada uma análise cuidadosa do PL 6240/2013 do senador Vital do Rego, e manifesta-se favoravelmente à proposta vinda do Senado, mas também apresenta, no mesmo documento, o que segue abaixo:

*“Importante observar que existem outros aspectos relacionados aos desaparecimentos forçados que poderiam ser tratados em um ou mais projetos de lei, de maneira a*



Palácio do Congresso Nacional  
Câmara dos Deputados

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246738446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 12/08/2024 16:56:24.890 - CLP

REQ n.148/2024

*complementar esse avanço em matéria penal a fim de alcançar o tratamento ideal e integral do assunto sob a ótica dos direitos humanos, de acordo com os compromissos adquiridos na matéria.*

*Nesse sentido, esta casa legislativa poderia avançar na adoção de referências ao dever de manutenção de um registo estatístico completo e desagregado sobre a ocorrência do crime, bem como à criação de um aparelho público com a finalidade e meios de abordar adequadamente um ou vários planos de busca.*

*Além disso, o Comitê sobre Desaparecimentos Forçados em suas observações para o Brasil, chama atenção a necessidade de excluir a jurisdição militar para a apreciação dos casos de desaparecimentos forçados:*

*“18. O Comitê observa a afirmação do Estado parte de que o quadro legal existente, incluindo a Lei nº 13491/2017, descartou a jurisdição militar para casos de aplicação. No entanto, o Comitê observa que, sob certas condições especificadas em esta lei, a jurisdição é transferida dos tribunais civis para os militares em casos de crimes intencionais contra a vida cometida por militares contra civis. O Comitê também observa que, de acordo com o Estado parte, na ausência de um delito autônomo, casos de desaparecimento são tratados sob outros delitos, incluindo homicídio intencional.*

*Em vista disso, o Comitê está preocupado com os casos em que o desaparecimento forçado é investigado como um delito, como homicídio intencional, poderia estar sob a jurisdição de tribunais militares. A este respeito, preocupa-se com informações que, em 2018, o Estado da Bahia O Tribunal de Justiça decidiu, precisamente com base na Lei nº 13491/2017, que o caso do o suposto desaparecimento forçado de David Fiúza no Estado da Bahia em 2014 caiu sob o domínio militar jurisdição. O Comitê reafirma sua posição de que, por uma questão de princípio, todos os casos de desaparecimento forçado devem ser tratados somente pelas autoridades civis ordinárias competentes (art. 11).*

*19. Recordando sua declaração sobre desaparecimento forçado e jurisdição militar, o Comitê recomenda que o Estado parte tome rapidamente as medidas necessárias para assegurar que a investigação e o processo judicial dos casos de desaparecimento forçado sejam expressamente excluídos da competência dos tribunais militares”.*

Considerando-se a importância da retomada de tal debate, solicitamos o apoio dos (das) nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Palácio do Congresso Nacional  
Câmara dos Deputados

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246738446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga



\* C D 2 4 6 7 3 8 4 4 6 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, de de 2024.

Deputado **GLAUBER BRAGA**  
PSOL/RJ

Apresentação: 12/08/2024 16:56:24.890 - CLP

REQ n.148/2024



\* C D 2 4 6 7 3 8 4 4 6 4 0 0 \*

*Palácio do Congresso Nacional  
Câmara dos Deputados*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246738446400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glauber Braga